



Número: **5000673-43.2019.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (RÉU)		CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO)	
RODRIGO BARROS ARAUJO (RÉU)		LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25350 621	28/11/2019 19:33	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RODRIGO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001337-33.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia, em autos apartados que deram origem ao presente feito, em face de:

DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 20/09/1979, filho de Maria Panicio dos Santos e inscrito no CPF 714.319.771-87 e RG nº 000938226 SSP/MS, residente na Rua São Paulo, n.º 1372, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, atualmente preso na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS;

JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, brasileiro, nascido aos 22/08/1990, filho de Terezinha Farias da Silva e Olinto Joaquim da Silva, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF 034.386.741-90 e titular do RG 2.879.207 SSP/MS, residente na Rua Tancredo Neves, n.º 1973, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;



IGOR PAULO GUIMARÃES, brasileiro, nascido aos 25/11/1994, filho de Juliana Amaral, natural de Curitiba/PR, inscrito no CPF nº 055.251.181-14, residente na Rua das Camélias, n.º 08, Manoel Gomes, Eldorado/MS, CEP 79.970-000; ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;

RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 08/08/1981, natural de Juquia/SP, filho de Maria de Barros Araújo e José Araújo, portador do RG 1.032.308 SSP/MS, inscrito no CPF 971.276.981-04, residente Rua Espartaco Astolfi, N.º 1887, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000;

RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 11/02/1992, filho de Rosineide da Silva Ribeiro e Sebastião Marcolino Ribeiro, inscrito no CPF 065.914.631-27, titular do RG 1767931 SSP/MS, residente na rua Ribeirão Preto, nº 960, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;

Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 2º c/c §4º, incisos I e V, todos da Lei 12.850/13.

Narra a denúncia ofertada na data de 13.09.2019 (ID 21990110):

[...]

Ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018, SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO, DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARÃES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, bem como outras pessoas não identificadas, integraram organização criminosa transnacional que contava com a participação de adolescentes e voltada ao contrabando de mercadorias, além de outros crimes correlatos.

No decorrer das investigações realizadas pela Polícia Federal de Naviraí/MS nos autos do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, reuniram-se provas suficientes da atuação de uma organização criminosa nesta região de fronteira com o Paraguai coordenada por SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR), CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA - COORDENADOR), ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (NEGÃO - COORDENADOR), FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILO/NANDO - COORDENADOR) e DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA - COORDENADOR) e composta por inúmeras pessoas que executavam atividades operacionais, mais precisamente, as funções de “olheiros”, “mateiros”, “batedores”, “motoristas” e “carrapatos”, dentre os quais estão JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO - BATEDOR), IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO), RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO - OLHEIRO) e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA - BATEDOR).

Conforme destacado, esta organização criminosa tinha o objetivo de internalizar irregularmente cigarros estrangeiros do Paraguai bem como garantir que a carga alcançasse, no território brasileiro, o seu destinatário.



A estrutura da Organização Criminosa pode ser assim delimitada:

[IMAGEM]

[...]

Após o ingresso da carga ilícita no território nacional, o motorista seguia em um corredor logístico criado pela organização até as cidades de Iguatemi/MS e, posteriormente, Eldorado/MS, para dali seguir para o estado do Paraná.

Neste corredor logístico existem pontos de controle e de apoio aos motoristas. Foram identificados os seguintes: Corrente, Floresta Negra, Casa de Madeira, Laço, Coruja, Jacaré, Último gole e Gavião.

*Antes do motorista passar por esses pontos, os batedores de pista, como é o caso dos denunciados **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – BATEDOR)** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA – BATEDOR)** avisavam o coordenador responsável pela região sobre a presença de forças estatais de fiscalização na via.*

Como se verá nos eventos de materialidade delitiva a seguir colacionados, no curso da investigação foram identificados episódios de comunicação desta organização criminosa com policiais militares atuantes na região.

*Por fim, o pagamento das promessas de valores feitas pela organização criminosa aos demais integrantes desta organização criminosa era feito pelo respectivo coordenador, ou seja, por **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)**, **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA - COORDENADOR)**, **ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (NEGÃO - COORDENADOR)**, **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILONANDO – COORDENADOR)** e **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)**.*

[...]

Por fim, como forma de pontuar as atividades da Organização Criminosa, passa-se a expor os diversos elementos de materialidade constatados no período.

[...]

IV – Quarto evento de materialidade (IPL nº 0038/2018 – DPF-NVI/MS).

*O quarto evento de materialidade ocorreu em **07/03/2018** quando houve a apreensão de 192.500 maços de cigarros paraguaios das marcas “Eight”, “Point” e “Fox” no caminhão de placas HIM-271425 e MEL-488626 em poder do motorista Paulo José dos Santos.*

*Acerca desta apreensão, em **06/03/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** recebeu mensagem SMS do TMC (67) 99804-0905 às 12h23min27, que, ao que indica, integra outro grupo criminoso que pediu auxílio a esta organização criminosa.*

*Por volta das 14hrs, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** acionou **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** para que posicionasse os marteiros no trecho, o que foi efetivado por **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** por volta das 17h30min.*



Às 22h24min do mesmo dia, **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** enviou mensagem SMS para **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** informando que não foi encontrado pelos olheiros movimentação estranha na via.

Em prosseguimento, na madrugada do dia **07/03/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** enviou mensagem SMS para o TMC (67) 99634- 0826, utilizado por **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA – BATEDOR)** pedindo para que avisasse policiais militares que era sua a carga de cigarros que passaria naquele período.

Desse modo, às 04h05min, o caminhão entrou na rodovia que liga as cidades de Iguatemi/MS a Eldorado/MS. Cerca de 15 (quinze) minutos depois, **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO – OLHEIRO)** avisou **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** que o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) estava na estrada.

Em ato contínuo, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** ligou para **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** para relatar que o DOF apreendeu a carga e deu início a uma perseguição contra o veículo em que estava.

A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0038/2018 – DPF-NVI/MS.

V – Quinto evento de materialidade (IPL nº 0168/2018 – DPF-MGA/PR)

O quinto evento de materialidade delitiva ocorreu em **03/04/2018**, quando foram apreendidas duas cargas de cigarros estrangeiros nos caminhões Mercedes Benz 1620m cor azul, ANN-883135 e Scania R420, cor branca, DVT-624436 e formalizada a prisão em flagrante dos motoristas Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) e Agnaldo Valois dos Santos (Lorão – motorista)

A vinculação desta apreensão com a organização criminoso ora denunciada decorreu do fato de que em **02/04/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** ordenou que **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** colocasse os olheiros em seus respectivos postos às 17hs.

A partir do momento em que os caminhões carregados saíram do Paraguai, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** manteve intenso contato telefônico com **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)**, **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – BATEDOR)** e **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO – OLHEIRO)** e o motorista Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista), até a chegada da carga no município de Iguatemi/MS.

Após a saída da carga de Iguatemi/MS, **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** passou a manter contato com o motorista Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista). Nesse sentido, às 05h47min do dia **03/04/2018**, quando Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) alcançava a próxima cidade do trecho, **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** perguntou ao motorista quanto aos suprimentos. Na ocasião, Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) disse que não tinha dinheiro para o pedágio, e **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** prometeu lhe enviar por meio de Edinei Alves dos Santos (Sapecado – batedor).

Por volta de 08h05min, Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) trocou mensagens SMS com **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILO/NANDO – COORDENADOR)**, que



indicou para o motorista onde deveria lavar o carro. Na mesma conversa, FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILLO/NANDO – COORDENADOR) disse que já havia conversado com a Polícia Militar (“casinha”).

Como o terminal do motorista Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) estava interceptado porque já era utilizado pela Organização Criminosa, foi identificada conversa deste com Jhon Maycon Cardoso de Oliveira (Soneca – batedor) sobre detalhes da viagem.

Nesse ponto, percebe-se como a ORCRIM tem ligações com integrantes de forças policiais que facilitam a internalização do cigarro paraguaio. Na conversa, os integrantes falam sobre um fato ocorrido ainda naquela manhã, quando um policial militar (“bota”) abordou o veículo em questão.

Na ocasião, o policial militar disse para Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) “ficar tranquilo no caminhão, tomar um café, uma água, ficar de boa”. Em seguida, o mesmo policial militar afirmou para Soneca que se eles não são avisados da passagem dos cigarros e realizam a apreensão, os donos da carga acham ruim (“dá uma pancada”), mas é só conversar que eles deixam o veículo com a carga ilícita passar (“dar o balão”).

A viagem prosseguiu e os motoristas alcançaram o estado do Paraná. No entanto, por volta das 14hrs, uma equipe da Polícia Federal de Maringá/PR realizava fiscalização ostensiva na rodovia BR 376, próximo a Nova Londrina/PR e se deparou com um comboio transitando na via.

Após a abordagem e a confirmação de situação de flagrante, os motoristas Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) e Agnaldo Valois dos Santos (Lorão – motorista) foram presos, originando o IPL nº 0168/2018 – DPF-MGA/PR.

Destaca-se, também que a equipe policial observou que havia dois veículos que aparentavam exercer a função de batedor de pista para as cargas, já que estavam muito próximos aos caminhões e, após a realização da abordagem, passaram novamente pelo local.

[IMAGEM]

[...]

Imagem extraída do item 3.1.1 do Acit 05.

As duas caminhonetes estão registradas em nome de pessoas residentes em Eldorado/MS (Amarok, branca, placas AIE-3443 e Hillux, cor prata, placas ACS-4405). Além disso, uma delas está registrada em nome de uma pessoa jurídica vinculada a CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA – COORDENADOR).

[...]

A denúncia foi recebida em 19.09.2019 (ID 22228346).

Os réus foram citados (ID 22574592).



O réu **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação (ID. 22796228), assim como o réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO** (ID 23234601).

Afastadas as preliminares aventadas e não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (ID 23699011). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus Joaquim Candido da Silva Neto, Igor Paulo Guimarães e Rodrigo da Silva Ribeiro, em virtude de se encontrem soltos.

Certificado o desmembramento dos autos (ID 24854795).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas André Rodrigues Costa e Paula Giseli de Almeida Ferrari, e os réus foram interrogados (ID 24920506). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 2º c/c §4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, assim como a sua condenação a reparação do dano causado e a decretação do perdimento dos bens apreendidos e vinculados ao IPL 0222/2017-DPF/NVI/MS (ID 25160340).

A defesa do réu **Rodrigo Barros de Araújo** apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu com fulcro no art. 386, incisos II, III, V ou VII do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, que o fato não constitui infração penal, que não há prova da participação do réu no fato, ou que as provas dos autos são insuficientes para a sua condenação, e, em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação de regime aberto para cumprimento da pena, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, o direito de recorrer em liberdade e o afastamento da obrigação de reparação do dano (ID 25216699)

A defesa do réu **Deividy Fernando Panício dos Santos** apresentou alegações finais pugnando pelo afastamento das causas de aumento de pena previstas no art. 2, §4º, incisos I e V, da Lei 12.850/13, pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea; a fixação de regime diverso do fechado para cumprimento da pena, o afastamento do pedido de reparação do dano e a não decretação de perdimentos dos bens apreendidos (ID 25272495).

Antecedentes criminais dos réus (ID 22286839, ID 22286842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO



Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 2º c/c §4º, incisos I e V, todos da Lei 12.850/13. Transcrevo os dispositivos:

Lei 12.850/13

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

[...]

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Materialidade e Autoria

A materialidade está suficientemente comprovada pelos eventos descritos nos eventos de materialidade que fundamentaram a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, além dos seguintes documentos:

- a. IPL 0222/2017 – DPF/NVI/MS (Autos 0001336-48.2017.4.03.6006);
- b. Interceptações telefônicas constantes dos autos de n. 0001337-33.2017.4.03.6006;
- c. ACIT n. 04 – fs. 175 e seguintes (ID 21990718);
- d. Transcrição do diálogo constante do ACIT n. 4, f. 175/176, no qual se registrou (ID 21990718):

Origem	Destino	Início	Conteúdo
5567998040905 (HNI OUTRO GRUPO)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 12:23:31	(tipo: entrega)Vamos agora atarde
5567998368606 (INDIO)	5567998040905 (HNI OUTRO GRUPO)	06/03/2018 12:37:38	(tipo: envio)Ok
5567998368606 (INDIO)	999137965 (IGOR)	06/03/2018 14:10:06	(tipo: envio)Recolhe os pia ja passo na sua p leva
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 17:37:10	(tipo: entrega)To indo ta
5567998368606 (INDIO)	5567999137965 (IGOR)	06/03/2018 17:43:51	(tipo: envio)Ta



5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 22:24:17	(tipo: entrega)Tudo d boa
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 22:53:19	(tipo: entrega)D boa no lao e na mandioka
5567998368606 (INDIO)	999509646 (HNI)	06/03/2018 23:53:41	(tipo: envio)To no mato c lata bixo na india
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:34:47	(tipo: envio)Opa
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:35:49	(tipo: envio)Ja ja vc aviza o pe ta uma lata
5567996340826 (GUARITA)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 02:36:45	(tipo: entrega)P vc guarda ela
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:37:16	(tipo: envio)Sim aviza ta
5567996340826 (GUARITA)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 02:37:50	(tipo: entrega)P
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 04:05:01	(tipo: entrega)Lata fita
5567999250490 (RODRIGO)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 04:20:36	(tipo: entrega)Bixo

e. IPL 0038/2018 – DPF/NVI/MS;

f. Transcrição do diálogo constante do ACIT n. 5, f. 08/10, no qual se registrou (ID 21990722):

Origem	Destino	Início	Conteúdo
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 19:45:58	(tipo: entrega)Modelo no jeito la Pz
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 20:48:42	(tipo: entrega)Amigo boa vai direto
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 20:49:29	(tipo: envio)Manda o segundo vim ja
5567998368606 (ÍNDIO)	5567999137965 (IGOR)	02/04/2018 20:50:06	(tipo: envio)Manda tinga aroxa lorim
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 21:17:43	(tipo: entrega)Guardado
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 21:31:37	(tipo: entrega)Facao vila
5567998368606 (ÍNDIO)	5567999137965 (IGOR)	02/04/2018 21:31:50	(tipo: envio)Pz
5567998368606 (ÍNDIO)	999137965 (IGOR)	02/04/2018 21:38:06	(tipo: envio)Regala lata no paraguai
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 21:49:24	(tipo: entrega)Guardado
5567998368606 (ÍNDIO)	01567996972626 (ANTENA)	02/04/2018 22:25:02	(tipo: envio)Duas lata d boa ja
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	02/04/2018 22:25:30	(tipo: envio)Duas lata d boa ja
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 22:25:56	(tipo: entrega)Ok
5567998486194	5567998368606		



(NETO)	(ÍNDIO)	02/04/2018 22:29:23	(tipo: entrega)Guardado eu fico ak fao oq?
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:30:16	(tipo: envio)Ajuda tira na madruga
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 22:34:52	(tipo: entrega)Pz mas fico ak msm espero em casa oq vc axa melhor
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:37:43	(tipo: envio)Dorme ai mesmo quetim ne asim que der vai anda
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:40:02	(tipo: envio)Os motora da uma limpada nas latas ne
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 22:41:33	(tipo: entrega)Tao procurando agua ak mas t sujo pra caranba
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:45:03	(tipo: envio)Ok so a cabine ta bom
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	02/04/2018 23:09:06	(tipo: entrega)Taco um pouco d agua fico a msm coisa a lata
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 23:47:06	(tipo: envio)Vc ta falando c os meninos
5567998368606 (ÍNDIO)	5567999250490 (RODRIGO)	03/04/2018 04:06:30	(tipo: envio)Vixi ok regala ta vou anda
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 04:25:47	(tipo: envio)Fala c vc agora rapidao
5567998368606 (ÍNDIO)	998486194 (NETO)	03/04/2018 04:31:12	(tipo: envio)Faz ar quetim ja ja xamo ta to indo ate no alto
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 04:33:10	(tipo: entrega)Bl quando for arroxa lorao ai passo o bomba pra ele pz pra mim ir falando com vcs
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998486194 (NETO)	03/04/2018 04:34:14	(tipo: envio)Ok
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 04:49:56	(tipo: envio)Facao saindo do sitio
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 04:54:46	(tipo: entrega)N jeito modelo
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 05:48:28	(tipo: entrega)Pz
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 05:48:28	(tipo: envio)Lorao n fita ja
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 05:49:27	(tipo: entrega)Numero dele nao ta dando
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 06:03:20	(tipo: entrega)Ta foda na garoa
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 06:19:40	(tipo: envio)Pasei outro numero do loro p melancia ta ve ai
5567998368606 (ÍNDIO)	5567999250490 (RODRIGO)	03/04/2018 06:58:52	(tipo: envio)Mil

Chamada do Guardião	
20168011.WAV	
Alvo	Luiz Carlos Vieira
Telefone do Interlocutor	(67)998520673
Data da Chamada	03/04/2018
Hora da Chamada	05:47



Comentário	@ @ @ ANTENAxLUIZ: está chegando na VILA/tem água(combustível)/não tem dinheiro para o pedágio/vai mandar o SAPECADO alcançar no alto na saída para passar dinheiro para pagar o pedágio
Transcrição: MODELO: Manda. ANTENA: Tá aonde, meu patrão? MODELO: Chegando na VILA. ANTENA: Tá, você tem água? MODELO: Tenho. ANTENA: Ah, então beleza, então. MODELO: Eu não tenho dinheiro pro pedágio. ANTENA: Ah não... não acredito, mas rapaz, nem pro, nem pro pedágio, moço? MODELO: Não tem nem pro pedágio, essa porra não. ANTENA: Ah, meu Deus do céu! MODELO: Sério. ANTENA: Então, beleza. Vou mandar o SAPECADO, vou mandar o SAPECADO alcançar você lá na, lá no, a hora que tiver no alto na saída ali você, você pega e para que ele vai te dar um dinheiro para você pagar o pedágio ali tá. MODELO: Beleza. ANTENA: Falou	

g. IPL 0168/2018 – DPF/MGA/PR; e

h. Informação de Polícia Judiciária 304/2019 (ID 25199184).

Passo a análise dos depoimentos.

Rodrigo Barros de Araújo, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (ID 21990130 – fs. 36/37):

[...] QUE nega ter o apelido GUARITA; QUE foi preso em flagrante por contrabando em duas ocasiões: em 2012 na Polícia Federal de Jataí/GO e em 2015 na Polícia Federal de Dourados/MS; QUE em dezembro de 2017 foi preso em razão de um mandado de prisão expedido pelo Juízo Federal de Rio Verde/GO no processo originado da prisão em flagrante de Jataí/GO; QUE acredita que foi condenado nos dois casos; [...] QUE após ouvir a áudio de ligação telefônica em que conversa com mateiro atuante em Rio Brilhante/MS, em 02/05/2018, às 17:54, reconhece como sua a voz de um dos interlocutores e alega que estava falando de mercadorias do Paraguai (manta, eletrônicos, celular, narguille, etc) que pretendia revender em Rio Brilhante/MS, mas não deu certo; [...].

André Rodrigues Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que: *apesar da classificação do Deividy, ele foi identificado como um dos líderes junto com Sidney e a atuação deles foi identificada a partir de fevereiro a março, quando começaram a ter informações sobre a sua participação; aprofundaram as investigações e identificaram que havia uma espécie de sociedade entre Sidney, Deividy e outras pessoas; aprofundaram até determinado ponto onde ocorreram alguns eventos de materialidade delitiva; por volta de junho o grupo mudou a forma de agir ou encerrou as atividades, mas não sabe informar qual a destinação a partir de então; até julho/2018; “Índio” era o responsável pela entrada das carretas em território nacional; entravam pelo Paraguai, próximo a Iguatemi, Japorã e Sete Quedas e a partir da entrada, Índio era o responsável e coordenava um conjunto de olheiros, batedores e outros que faziam o acompanhamento da carga e monitoravam a movimentação de forças policiais e outros que colocassem em*



risco a passagem dos caminhão; após a entrada, depois da cidade de Eldorado, se percebia mais a participação de Deividy e outra pessoa que fazia o acompanhamento do caminhão até um destino mais longe; acompanharam claramente diversos caminhões até o território paranaense até o destino da carga; “Guarita” fazia o acompanhamento junto com o “Índio” e atuava sob a coordenação de Sidney dos Santos acompanhando essa fase da entrada dos caminhões em território nacional; o coordenador tinha função primordial de estar em contato com motorista, batedores e olheiros para tentar sincronizar a passagem do caminhão sem risco de ser abordado, conversando com todos ao mesmo tempo, inclusive com olheiros ao longo do caminho; o coordenador pode até mesmo estar próximo ao batedor, mas também tem a responsabilidade de estar em contato com outros integrantes, essa era a função que Deividy exercia; o batedor acompanha o caminhão, por um trecho curto ou pela viagem completa, ele sempre está pouco a frente procurando qualquer tipo de força policial que possa abordar o caminhão com cigarros e avisa o motorista caso identifique qualquer desses riscos de abordagem; o olheiro está em posição estática, e é função do coordenador posicionar o olheiros; eles reportam para o coordenador qualquer movimentação suspeita de viaturas ou veículos que possam ser utilizados por forças policiais a fim de evitar que os caminhões possam ser abordados; “Guarita” exercia a função de batedor; acontecem duas situações: os policiais atuantes na investigação alertam as forças de segurança, com detalhes como localização, placas, qualificação dos motoristas ou batedores, ou, as vezes, durante a investigação, conseguem perceber que um determinado veículo apreendido estaria vinculado a organização criminosa; podem ocorrer os dois tipos de operação, mas nesse caso específico [quinto evento] fizeram a descoberta em razão dos dados da operação, monitoraram desde a saída dos caminhões até a Delegacia no Paraná e contaram com apoio da equipe lá; o depoente estava na investigação em relação a esse evento [quinto], mas não estava in loco; participou das investigação do sétimo evento; passaram informações; em algumas situações tem autorização para proceder com ação controlada e escolhem a melhor situação para a abordagem; eles tinham pontos de apoio, para situações em que algum veículo caminhão carregado que transitava de uma cidade para outra precisasse de algum local para esconder o veículo caso fosse visualizada alguma viatura ou outro veículo que pudesse frustrar o transporte; relativamente a participação dos réus, existem grandes chances que a organização criminosa atuasse em períodos anteriores, mas em algum ponto chegou a essas pessoas; nesse período identificaram que a atuação era de longa data e rotineira, sendo que os principais membros, Índio, Deividy, Fernando, André Diego, eram estáveis; um ou outro apareceu em determinado momento, mas logo saiu, como no caso de André Diego; no caso de Deividy Panício mesmo antes de sua interceptação, ele já havia sido citado diversas vezes por olheiros, batedores e etc., de modo que as investigações levaram ao seu número telefônico, sendo que diversas mensagens apontavam para essa atuação contínua, até o momento que a ORCRIM decidiu mudar suas atividades e então não houve mais o monitoramento de Deividy; Rodrigo foi monitorado novamente, mas em outra investigação; esse grupo atuou até meados do ano passado e a participação de ambos foi permanente durante a atuação da ORCRIM; o depoente identificou a participação de adolescentes já no período das interceptações; a função de mateiro tem muita rotatividade, de modo que a ORCRIM sempre procura novos integrantes para suprir essa rotatividade e identificaram pelo menos cinco menores de idade; houve uma abordagem do DOF em que eles estavam se



posicionando e vários indivíduos que estavam na caminhonete do Índio eram menores de idade e estavam sendo deixados em locais específicos para o início das atividades na função de mateiro; pelas interceptações e ACITs, a participação dos dois fica bem clara; se recorda bem da distinção de Rodrigo Barros de Araujo e Rodrigo da Silva Ribeiro; enquanto a ORCRIM estava atuante, Deividly e Rodrigo atuaram de forma permanente; se recorda de pelo menos dois ou três eventos que ficaram claros por interceptação do réu Deividly; sendo cinco eventos relacionados a outros investigados; acredita que tenha havido confusão pelo fato de ele ter sido interceptado em apenas um evento de materialidade que ele tenha participado apenas neste evento, mas na investigação de uma organização criminosa, não necessariamente todas as pessoas conversam em todos os eventos de materialidade, mas elas sempre atuam juntas, deixando claro que em um evento, ainda que não haja mensagem, fica claro que a pessoa estava exercendo a função; Deividly era citado como pagador de olheiros, batedor e outras funções que são atribuídas a um coordenador, mesmo antes de ele ser interceptado; a interceptação somente comprova o que já havia sido identificado por mensagens de outros investigados; na convicção do depoente, Deividly também participou de outros eventos, em que pese a investigações apresente apenas um evento específico; os investigadores possuíam citações de um indivíduo de alcunha “Guarita” até o ponto em que o seu TMC foi identificado e posteriormente interceptado; após, houve ligações que foram interceptadas, além de pesquisas de banco de dados, conversas com fontes humanas, até obterem a informação de que “Guarita” seria Rodrigo Barros de Araújo; no interrogatório do réu um áudio lhe foi apresentado e ele reconheceu que se tratava da sua voz, não havendo dúvida, portanto de que era mesmo Rodrigo Barros Araújo; o agentes policiais envolvidos dão muito valor ao contexto da investigação, pois a interceptação, apesar de eficiente, é limitada; no caso de Deividly, ele era uma pessoa que já vinha sendo colocado como um dos coordenadores do ORCRIM e no decorrer das investigações ocorreram eventos de materialidade, chegando ao seu TMC para conversas com integrantes da ORCRIM; nesse evento de materialidade ocorrido em Maringá, ficou comprovado o que já havia sido observado diante do contexto de investigação, que ele era de fato coordenador que conversava com motorista, batedores, olheiros e sincronizava a passagem de caminhão e a partir do ponto que Índio entregava para ele; assim, conclui que ele participou dos eventos anteriores mesmo que ele não tenha sido interceptado nos eventos anteriores; o depoente observou que pessoas com menos importância na ORCRIM (olheiros, por exemplo), são as pessoas que mais se expõem e são as mais fáceis de interceptar e de se obter provas, mas os coordenadores e os chefes se expõem menos, utilizando menos o celular, delegando mais funções, de modo que sua interceptação seja mais dificultosa e menos volumosa quando comparado com outros investigados.

Paula Giseli de Almeida Ferrari, testemunha compromissada em Juízo relatou que: *o grupo do Índio foi monitorado a partir de contatos realizados por integrante de outras ORCRIMs e chegaram a esse grupo liderado por Sidnei dos Santos; Sidnei era o coordenador responsável pela área de Iguatemi e tinha uma série de funcionários que o auxiliava na retirada dos veículos do Paraguai e levava pra outros Estados; “Índio” era responsável pela retirada dos caminhão até Iguatemi e a partir daí “Antena” assumia o controle até a chegada no Paraná; com relação a “Guarita”, este auxiliava “Índio” e atuava como batedor, auxiliando os caminhões que estavam passando pela cidade onde tinha*



contato com uma rede de olheiros, repassando para Índio as informações sobre a passagem dos caminhões sem a possibilidade de serem abordados por órgãos de fiscalização; a ORCRIM funciona da seguinte forma: patrões, sendo que “Índio” era também patrão e não só coordenador, pois contratava o restante das equipes; operacionais, que contratavam olheiros e eram distribuídos em determinados pontos, sendo responsáveis pelos veículos, viatura caracterizada ou não, que passavam no seu ponto de responsabilidade e informavam seus patrões quando os caminhões poderiam passar; “Antena” era coordenador e atuava a partir de quando terminava a responsabilidade de “Índio”, tendo sido observada a sua atuação até cidades no Paraná; perceberam que quanto mais próximo à fronteira ficava a cidade de responsabilidade do coordenador, maior era a sua equipe; a partir do momento que os veículo chegavam na BR a quantidade de pessoas diminuía, mas com relação a “Antena” ficou bem demonstrado sua função de coordenador visto que a partir de Iguatemi, qualquer responsabilidade deixava de ser de “Índio” e passava a ser de antena; “Guarita” era um operacional contratado pelo “Índio” e tinha uma rede de olheiros que trabalhavam com ele e passavam a situação em determinados pontos de responsabilidade e “Guarita” repassava a “Índio”; o patrão era “Índio”; assim que “Índio” parou de atuar por conta própria, foi desfeita a sociedade deles e não tiveram mais informações sobre “Antena”; “Guarita” passou a atuar para outra organização e então foi novamente monitorado; não sabe dizer quantos meses foram de atuação, mas nos ACITs há a demonstração de cada grupo que foi monitorado; em relação a ambos os réus há participação de forma contínua, sempre no contrabando de cigarros; [quinto evento] se recorda do evento; esses caminhões saíram do Paraguai e passaram pela área de responsabilidade de “Índio” e seguiram para o Paraná, passando a responsabilidade para “Antena” e Fernando Couto (“Grilo”); como estavam com investigação em andamento, contaram com apoio de forças de segurança de outros Estados, sobre o fato de que se evitasse a descoberta de investigação aqui na região; a informações foram repassadas para Maringá e então conseguiram apreender os cigarros na situação que havia participação de Deivid; se recorda das mensagens e da participação, mas não se recorda do evento específico [evento quatro]; uma situação específica em que “Índio” foi abordado com um veículo onde havia vários integrantes, os olheiros seriam distribuídos nos seus locais de responsabilidade para retirada dos caminhões; conseguiram verificar essa abordagem em sistema de acesso de consulta e descobriram a existência de menores de idade que iriam participar do evento; havia uma organização dentro do grupo; “Índio” era responsáveis pelo grupo e havia operacionais, sendo que uns eram de mais confiança dele, além de olheiros; nenhum dos pontos estabelecidos como primordiais de verificação ficavam sem olheiros, possivelmente locais com maior fiscalização; a rotatividade maior eram dos olheiros; já os coordenadores e operacionais possuíam mais vínculo, pela questão da confiança com os patrões; o grupo tinha estabilidade e permanência; os réus participavam junto com “Índio”, mas existia uma similaridade na atuação do “Índio” e do Deivid como se cada um fosse responsável por uma região; em determinada situação índio foi cobrado por sua responsabilidade no transporte do cigarro, mas informou que outras pessoas, inclusive, Deivid, também deveria ser cobrado; “Guarita” é uma pessoa de confiança de “Índio” e era responsável por uma rede de olheiros que informavam movimentações estranhas.



Interrogado em Juízo, **Deividy Fernando Panício dos Santos**, relatou tem ciência dos fatos pelos quais é denunciado; morava na Rua Angelo Miguel Remon, n. 152, Umuarama/PR; é amasiado; tem uma filha de 4 anos que está com a companheira e os pais dela; trabalhava com compra e venda de veículos; não possui renda atualmente; estudou até o 2º grau completo; tem uma casa em nome da esposa e um moto em seu nome; não possui carros em nome de outras pessoas; a casa onde mora é financiada e vale em torno de R\$ 900.000,00 a 1.200.000,00; tinha uma casa mais barata e trocou por essa; assumiu a casa financiada; falta pagar em torno de R\$ 350.00,00; já respondeu a processo criminal há 11 anos, por contrabando, mas depois não mexeu mais com isso; ficou um dia preso; não trazia cigarros do Paraguai para o Brasil; **trabalhou nesse grupo em torno de 2 a 3 meses; quando o caminhão chegava na cidade de Eldorado ia a frente dele olhando; conhece apenas “Índio”, pois ele passava o veículo; conversa com algumas pessoas pelo apelido; todas as pessoas citadas trabalhavam junto com o “Índio”; recebia o caminhão na cidade de Eldorado e o escoltava; atuava como batedor; na segunda vez que atuou deu um problema em Nova Londrina/PR; atuou como batedor para dois caminhões; conversava apenas com “Índio”, mas não era constante, apenas quando o caminhão saía; foi contratado por uma pessoa de alcunha “Pequeno” e ele é quem disse para tratar com “Índio”; lhe disse que receberia em torno de R\$10.000,00 por mês, mas recebeu em torno de R\$4.500,00 apenas; quem o criticou foi a pessoa de apelido “Pequeno”; começou a trabalhar em fevereiro ou março, até junho ou julho/18; confessa que participou do grupo e atuava como batedor; era responsável pela área de Eldorado, Itaquiraí, Naviraí; a partir de certo ponto passava para outras pessoas; relativamente ao evento cinco, conhece Luis Carlos Vieira, apelido “Falcão”; entrou em contato com ele em abril/18; foi no fato com esse motorista que deu problema em Nova Londrina; estava cuidando do caminhão, de repente o veículo sumiu, pois a PF abordou o veículo; não conhece a pessoa de alcunha “Sapecado”, apesar de se lembrar desse nome; não se lembra de ter entrado em contato com o motorista, mas disse sim que mandaria outra pessoa entregar o valor do pedágio; não tem conhecimento a respeito das pessoas que “Índio” contratava; não sabe quem era líder, mas “Índio” era responsável por entregar os caminhões em Eldorado; “Índio” é quem fez o pagamento do depoente e disse que “Grilo” iria entregar; não sabe da existência de outra pessoa acima de “Índio” no grupo; “Pequeno” reside no Paraguai; pegava o caminhão em Eldorado e teria que o levar até certa altura, deixa-lo e voltar; deixava os veículos em cidades do MS, Itaquiraí, Naviraí, etc.; conversava com o motorista, com o “Sapecado” e uma outra pessoa que não consegue se lembrar; já falou com mateiros em volta de Eldorado, mas não se recorda do nome; não contratava mateiros, batedor, pois também era funcionário; trocava mensagens com mateiros e olheiros em volta de Eldorado, mas eram uns dois números; não sabe o valor de uma carga de cigarro; nunca participou com qualquer valor para o pagamento das cargas; foi contratado para receber em torno de R\$ 10.000,00 por mês; **nunca teve contato com policiais, mas apenas com pessoas que auxiliavam e não se recorda dos nomes ou apelidos e iam a sua frente; conhece “Índio”, mas não conversou com ele por telefone; ele só pedia para o depoente avisar quando o caminhão estava chegando;****



um olheiro dele avisava o depoente; conhece “Grilo”; foi ele que lhe entregou em torno de R\$ 4.000,00; foi a única vez que mexeu com dinheiro com “Grilo”; não conhece André Diego nem falou com ele; conhece Cristiano, “Fura”, de Eldorado, mas nunca tratou com ele sobre o transporte de cigarros.

Rodrigo Barros de Araújo, interrogado em Juízo relatou que reside na Avenida Brasil, 1597, Eldorado/MS; é casado; tem um filho de 2 anos que mora com a esposa; trabalhava revendendo roupas; não tem renda atual; estudou até a 8ª série completa; a sua esposa tem um moto; a casa onde mora é de aluguel; responde a 2 processos criminais por contrabando, em 2012 e 2015; já foi condenado, mas recorreu; não foi preso anteriormente; foi preso no dia da operação, estava em casa; **a acusação é verdadeira; conhece Deividy de Eldorado; conhece as pessoas citadas de Eldorado; já conversou com eles em grupos de WhatsApp e telefone; pelo que se lembra, participou da organização por dois meses, janeiro e março/2018; atuava como batedor e ficava de Iguatemi até Eldorado; quem entrava em contato com o réu era Sidney, “Índio”; as vezes falava com os demais denunciados; auxiliou na passagem de 2 ou 3 caminhões de cigarro pelo que se lembra; relativamente ao evento quatro, se lembra do fato; não tinha contato com policiais militares, foi ver, mas o policial não estava mais na rodovia; não lhe disseram o nome do policial; chegou no local, mas não havia ninguém; pelo que se lembra não entrou em contato com “Chaveiro”; respondeu a ordem dizendo que não encontrou o policial, que não tinha ninguém; ele não lhe deu mais nenhuma ordem; nesse dia não se recorda de ter falado com “Chaveiro”; não falou com “Remela” nesse dia, mas já falou com ele por mensagens; era responsável por Iguatemi até Eldorado e depois o motorista seguia sozinho, pois tinha contatos; entrava em contato com olheiros e mateiros; o contato era feito por mensagem SMS; se lembra de “Chaveiro” como sendo olheiro/mateiro; quem contratou o depoente foi “Índio” e recebia pagamentos dele; já o encontrou pessoalmente; não encontrou outro membro do grupo; não sabe da existência de mateiro/olheiro menor de idade; Deividy não o contratou; também não fez contrato com Cristiano, apesar de o conhecer da cidade; não conhece André Diego; não conhece Fernando Aparecido, “Grilo”; fazia o trajeto de Iguatemi até Eldorado e depois o motorista seguia sozinho.**

Com efeito, **os elementos trazidos aos autos apontam com a clareza necessária que ambos os réus compunham associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem pecuniária mediante a prática do crime de contrabando de cigarros.**

As provas carreadas nos autos, inclusive conforme o próprio depoimento dos réus, convergem para o fato de que ambos os acusados de fato integraram organização criminosa, supostamente liderada pela pessoa de Sidnei dos Santos, vulgo “Índio”, a qual, por sua vez, era também composta, ao menos, pelas pessoas indicadas nos depoimentos dos réus e na exordial acusatória, quais sejam “Chaveiro”, “Sapecado”, “Grilo”, “Ferrugem/Neto”, “Remela”, entre outros.



Nesse contexto, aliás, vale a menção do quanto já decidido em sede jurisprudencial (à época relativamente ao crime de quadrilha ou bando, mas que igualmente se aplica ao caso presente) relativamente a desnecessidade de que todos os membros da ORCRIM se conheçam, bastando que saibam da existência de outros membros que a compõem e que tenham participação ativa nas atividades do grupo, de modo que todos cooperem para os fins ilícitos pretendidos por aquela estrutura criminosa. Senão vejamos:

*PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 CP. FRAUDE EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO EM FOLHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DO INSS. QUADRILHA OU BANDO. DESCONHECIMENTO MÚTUO ENTRE OS INTEGRANTES. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CORREÇÃO. 1. Conquanto o prejuízo patrimonial tenha sido experimentado por particulares, fixa-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, por afetar direta e concretamente interesse e serviço da Previdência Social, em virtude da necessidade de disponibilização de pessoal, estrutura e recursos públicos para conseguir desvendar o crime, quando poderiam ser melhor utilizados para finalidades precípuas do INSS. **2. O crime de quadrilha ou bando prescinde, para aperfeiçoamento, da circunstância de conhecimento mútuo entre os integrantes, bastando apenas que se unam permanentemente e de modo estável para o cometimento de delitos.** 3. Deve ser corrigida a sentença que estabelece pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, mas eleva desproporcionalmente a de multa. 4. Apelações parcialmente providas. [Destaquei]*

(ACR 0006679-78.2006.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2012 PAG 1357.)

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. [...]. **3. A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ.** 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. [Destaquei e Suprimi]*

(HC - HABEAS CORPUS - 100912 2008.00.43097-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.)

Referida organização criminosa apresentava estruturação que se dividia da seguinte forma: líder, coordenadores, batedores, motoristas, e olheiros/mateiros, além de possíveis agentes públicos corrompidos. Nesse contexto, ao que tudo indica, “Índio” seria, supostamente, o líder da organização criminosa, ao passo que **Deividly Fernando Panício dos Santos** seria o Coordenador de uma das regiões de atuação de “Índio”. Vale frisar, aliás, que a atuação de Deividly ocorria em momento posterior à internalização da carga de cigarros do Paraguai para o Brasil, mais especificamente a partir da cidade de



Eldorado/MS, sendo ele o responsável pela sua entrega nas cidades de destino, de modo que cabia a ele então toda a logística envolvendo o trajeto a ser percorrido pelos veículos que carregavam cigarros, a comunicação com batedores, olheiros e mateiros.

Esse fato, no entanto, não afasta o envolvimento de Deividy e Rodrigo com a internalização, em território nacional, de cigarros contrabandeados do Paraguai, visto que, como restou demonstrado no decorrer da instrução processual aliada as interceptações telefônicas e registros de dados constantes dos aparelhos celulares de Deividy, o *iter criminis* envolvia a saída dos veículos do Paraguai até o seu destino final em cidades no Brasil.

Tais circunstâncias aliás, restaram demonstradas pela transcrição dos áudios referenciados como provas da materialidade delitiva e que se referem a dois eventos de atuação de Deividy Fernando Panício dos Santos em conluio com os demais integrantes da ORCRIM para fins de internalização e distribuição de cargas de cigarros contrabandeados em território nacional, corroborando a integração do réu de forma **estável e permanente** ao grupo criminoso.

Some-se a isso o fato declarado pelo acusado Deividy no sentido de que teria participado da organização criminal pelo período aproximado de fevereiro/18 a julho/18.

Nesse contexto, registre-se que não é o lapso temporal decorrido desde o suposto ingresso do acusado na ORCRIM até a sua “saída” que caracteriza ou não a sua estabilidade e permanência, **mas sim** o seu *animus* em associar-se de forma não esporádica/eventual e permanecer de forma a perpetuar a prática delitiva com o mesmo grupo, de modo que no contexto dos autos, restou plenamente demonstrado o vínculo de Deividy Fernando Panício dos Santos com a organização criminosa supostamente liderada por “Índio”.

Por fim, mister considerar-se, ainda, a Informação de Polícia Judiciária n. 304/2019 (ID 25199184), na qual são transcritos diversos diálogos obtidos por meio da realização de perícia nos celulares apreendidos em poder de **Deividy** Fernando Panício dos Santos, vulgo “Antena” ou “Parabólica”. Com efeito, os dados ali obtidos reforçam a narrativa trazida pela acusação no sentido de que Deividy de fato integrou organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarro, sendo possível verificar diversos diálogos com expressa referência a marcas de cigarros de origem estrangeira comumente contrabandeados nesta região de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, “Guarita”, apelido pelo qual ficou conhecido a pessoa de **Rodrigo Barros Araújo** atuava na condição de batedor daquele que foi denominado “Grupo do Índio”.

Com efeito, restou demonstrado que sua atuação naquela ORCRIM consistia no acompanhamento de veículos que estavam carregados de cigarros visando que sua passagem pelas rodovias fosse tranquila, sem abordagens policiais que pudessem frustrar



o carregamento, e, para tanto, “Guarita” se comunicava com mateiros/olheiros distribuídos ao longo do trajeto a ser percorrido, que o informavam sobre as condições das rodovias e eventuais movimentações de forças de segurança pública na localidade.

Ademais, conforme informado pelo próprio acusado em seu interrogatório, supostamente atuou para o referido grupo no período de janeiro a março de 2018, de modo que mesmo nesse período é possível verificar que a sua integração ao grupo de seu de forma **estável** e **permanente**, possuindo função bem identificada dentro da hierarquia da ORCRIM, além de saber exatamente a quem se reportar relativamente a seus superiores hierárquicos e também aqueles que, ao menos em tese, possuíam função de menor relevância que a sua (mateiros/olheiros).

Aqui também faço referência ao fato de que não é exclusivamente o lapso temporal decorrido desde a “associação” do réu ao grupo criminoso até sua eventual saída que condicionam a caracterização de estabilidade e permanência, mas sim o seu *animus* de associar-se e permanecer reunido ao grupo delitivo para o fim de práticas espúrias com finalidade de obter vantagem pecuniária de forma não esporádica/ocasional.

Por sua vez, relativamente a suposta **participação de crianças ou adolescentes** no âmbito da ORCRIM investigada, em que pese o fato narrado a respeito de Registro de Ocorrência lavrado quando da abordagem realizada a Sidnei dos Santos em oportunidade na qual este carregava em seu veículo diversos adolescentes que supostamente serviriam como olheiros/mateiros do grupo, **tal circunstância não pode ser imputada aos réus em questão.**

Com efeito, para que referida causa de aumento incidisse em desfavor dos acusados, se faria necessário que ambos tivessem conhecimento e anuissem com a prática envolvendo os adolescentes, mas pelas provas carreadas nos autos não é tal circunstância que se verifica.

Pela própria dinâmica narrada, “Índio” era a pessoa que estava envolvida no contexto da abordagem com adolescentes, **não havendo qualquer fato que ligue Deividy ou Rodrigo aquela situação, se não o fato de participarem da mesma ORCRIM.**

Ocorre que esta circunstância – participação na mesma ORCRIM – não é suficiente por si só para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 12.850/03, visto que, como é cediço, em organizações criminosas como a deste contexto criminoso, **raramente todos os seus integrantes se conhecem de fato, muito embora saibam da existência uns dos outros, ao passo que para a incidência da referida norma (art. 4º, inciso I, Lei 12.850/13) seria necessário o conhecimento da menoridade dos integrantes, sob pena da configuração de responsabilidade penal objetiva.**

Não se olvide, ademais, que não restou demonstrado que de fato houve participação de crianças ou adolescentes no âmbito da ORCRIM ou se referida



participação se deu de forma esporádica. Com efeito, tratando-se de participação esporádica, não é possível afirmar que da organização criminosa participavam crianças e adolescente, afastando, destarte, a causa de aumento previsto no tipo penal.

Assim, por não restar demonstrado que houve participação, no contexto da Organização Criminosa, de crianças e adolescentes, e/ou que os acusados tinham conhecimento desta situação, entendo descabida a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 12.850/13.

De outro lado, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 4º, inciso V, da Lei 12.850/03, visto que as circunstâncias do fato evidenciam a **transnacionalidade da organização criminosa**.

Com efeito, todas as narrativas apontam para o fato de que “Índio” era responsável pela internalização da carga de cigarros adquirida no Paraguai para o Brasil, do que igualmente tinham conhecimento os acusados Deividy e Rodrigo, responsáveis, por sua vez, pelos demais andamentos do itinerário da carga em território nacional, como já explicitado acima.

Destarte, não resta dúvida quanto à prática de crime transnacional.

Restam, portanto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos acusados **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS** e **RODRIGO BARROS ARAÚJO** na prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.



A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS** e **RODRIGO BARROS ARAÚJO**, às penas do artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013.

Da Aplicação da Pena

DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 12.850/13, parto do mínimo legal de **3 (três) ano de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo devem ser valorados negativamente, mormente em se considerando que o réu era tido como um dos Coordenadores da Organização Criminosa, sendo quem se responsabilizava pela logística de transporte dos cigarros contrabandeados a partir de sua entrada em território nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, mais especificamente a cidade de Eldorado/MS, até a sua distribuição no local de destino, em especial no Estado do Paraná;

b) o réu não possui **maus antecedentes** (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ);

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu, e, nesse ponto, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aqueles representam o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com



outros indivíduos, ao passo que a personalidade diz respeito a um sincretismo de fatores biológicos e psicológicos, e sobre os quais não há informações nos autos, razão pela qual não há falar em valoração negativa, como propôs o MPF em suas alegações finais;

d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que, no entanto, é inerente ao tipo penal, de modo que não há falar em valoração negativa;

e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da **vultosa quantidade de cigarros internalizados** pela ORCRIM, que totalizou 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros somados os eventos de materialidade relacionados ao denominado “Grupo do Índio”, além do **período de atuação da ORCRIM**, que se deu, pelo menos, entre janeiro a julho/2018, a **grande quantidade de pessoas envolvidas** com a prática espúria, a **estrutura desenvolvida** para a prática dos crimes, entre outros. Registre-se, nesse ponto, a despeito do quanto aventado pela defesa, que não se trata de mera valoração do quantitativo de cigarros internalizados, mas sim de todo o aparato que circunda a atividade criminoso organizada;

f) as **consequências** do crime não desbordam do que ordinariamente se vê no contexto de organização criminoso. Com efeito, as consequências deste crime constituem novos crimes que possivelmente serão ou já estão sendo objeto de persecução penal pelo órgão ministerial;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão**. Tal exasperação se mostra razoável e compatível com a posição hierárquica ocupada pelo réu na ORCRIM, a quantidade de cigarros contrabandeados pelo grupo criminoso, assim como pelo tempo que perdurou a sua atuação, sua estrutura organizacional e a quantidade de pessoas envolvidas.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há circunstâncias agravantes.

Incide, de outro lado, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede judicial.

Destarte, reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)



Na terceira fase de aplicação da pena, reconhecida a causa de aumento prevista no inciso V do §4º do art. 2º da Lei 12.850/13, majoro a pena em 1/6 (um sexto), considerando que a transnacionalidade da ORCRIM sob análise se restringe a um único país, qual seja o Paraguai. Sendo assim, fixo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, **torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Pena de multa

A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

Arbitro o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

No entanto, nos termos do §3º do art. 33 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto, mormente a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime**, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado**.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Além do mais, a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena não se baseou exclusivamente no *quantum* da pena aplicada, mas também nas circunstâncias judiciais que permeiam o caso, de modo que não basta o mero cálculo matemático para o afastamento do regime aplicado.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, CP). Por igual motivo,



não se mostra cabível a concessão de *sursis*, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Direito de Apelar em Liberdade

Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Com efeito, trata-se de integrante de organização criminosa que atuou em função hierárquica elevada, isto é, tratava-se de Coordenador daquele denominado “Grupo do Índio”, cuja atuação rendeu a internalização do montante de, pelo menos, 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros), o qual, por sua vez, segundo MPF, teria causado ao Estado um dano de R\$ 5.747.760,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Ademais, os registros constantes dos aparelhos celulares apreendidos em sua residência dão indícios de que mesmo após o suposto encerramento das atividades do denominado “Grupo do Índio”, Deividly Fernando Panício dos Santos permaneceu atuante no contrabando de cigarros.

Por sua vez, a dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio do réu, segundo o qual, além de veículos luxuosos, possui residência de valor aproximado entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.200.000,00, não tendo sido declarada qualquer atividade lícita que justifique tal patrimônio.

Ademais, há que se registrar que se tratava de réu FORAGIDO quando da deflagração da denominada “Operação Teçá”, recaindo sobre ele, portanto, fortes indícios de que, caso venha a ser posto em liberdade, poderá novamente tentar furtar-se a aplicação da lei penal.

Por fim, não se olvide da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada “Operação Nepsis” pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PROVAS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste



o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de os ora pacientes - policiais militares - serem membros de organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, concussão e extorsão, grupo esse que recebia dinheiro de traficantes de drogas para deixar de atuar na repressão ao tráfico. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas até então desenvolvidas. 4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[est]á demonstrada a real periculosidade dos pacientes, policiais militares, investigados por integrarem associação criminosa para a prática dos crimes de tráfico de drogas, concussão e extorsão, sendo acentuado o risco de reiteração delitiva". 6. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014). 7. In casu, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial provas testemunhais e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que flagraram os traficantes tratando sobre os valores a serem pagos aos ora pacientes, circunstâncias que indicam, ao menos em tese, que há lastro probatório mínimo apto a ensejar a custódia preventiva e a persecução penal. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [Destaque]

(HC - HABEAS CORPUS - 481372 2018.03.18212-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2019 ..DTPB:.)

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **de modo que sua prisão cautelar deve ser MANTIDA.**

RODRIGO BARROS DE ARAÚJO

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 12.850/13, parto do mínimo legal de **3 (três) ano de reclusão.**

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo são comuns ao tipo sob análise. Nesse caso, a instrução demonstrou que o réu não ocupava qualquer posição de destaque na ORCRIM, atuando como batedor dos veículos carregados com cigarros contrabandeados;

b) o réu não possui **maus antecedentes** (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ);



c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu, e, nesse ponto, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aqueles representam o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, ao passo que a personalidade diz respeito a um sincretismo de fatores biológicos e psicológicos, e sobre os quais não há informações nos autos, razão pela qual não há falar em valoração negativa, como propôs o Exmo. Procurador da República em suas alegações finais;

d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que, no entanto, é inerente ao tipo penal, de modo que não há falar em valoração negativa;

e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da **vultosa quantidade de cigarros internalizados** pela ORCRIM, que totalizou 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros somados os eventos de materialidade relacionados ao denominado "Grupo do Índio", além do **período de atuação da ORCRIM**, que se deu, pelo menos, entre janeiro a julho/2018, a **grande quantidade de pessoas envolvidas** com a prática espúria, a **estrutura desenvolvida** para a prática dos crimes, entre outros. Registre-se, nesse ponto, a despeito do quanto aventado pela defesa, que não se trata de mera valoração do quantitativo de cigarros internalizados, mas sim de todo o aparato que circunda a atividade criminosa organizada;

f) as **consequências** do crime não desbordam do que ordinariamente se vê no contexto de organização criminosa. Com efeito, as consequências deste crime constituem novos crimes que possivelmente serão ou já estão sendo objeto de persecução penal pelo órgão ministerial;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Tal exasperação se mostra razoável e compatível com a quantidade de cigarros contrabandeados pelo grupo criminoso, assim como pelo tempo que perdurou a sua atuação, sua estrutura organizacional e a quantidade de pessoas envolvidas.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há circunstâncias agravantes.

Incide, de outro lado, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede judicial.

Destarte, reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.



Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em **03 (três) anos e 09 (nove meses) de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Na terceira fase de aplicação da pena, reconhecida a causa de aumento prevista no inciso V do §4º do art. 2º da Lei 12.850/13, majoro a pena em 1/6 (um sexto), considerando que a transnacionalidade da ORCRIM sob análise se restringe a um único país, qual seja o Paraguai. Sendo assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Pena de multa

A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 97 (noventa e sete) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deve ser o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

Detração

Por sua vez, em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado, vez que não cumprido o requisito objetivo para a concessão de eventual progressão de regime, tampouco há nos autos comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a benesse.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, CP).



Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Direito de Apelar em Liberdade

Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Nada obstante a fixação de regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, diante das provas produzidas nos autos, mormente em razão do quanto verificado pelo interrogatório do acusado, corroborando a sua participação em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando, e, ainda, a sua suposta integração a outra ORCRIM mesmo no âmbito da Operação Teçá, entendo que os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do condenado remanescem vigentes pelos mesmos motivos outrora aventados e agora reforçados pela instrução processual penal.

Mister, ademais, registrar que Rodrigo Barros de Araújo ainda responde neste Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.4.03.6006, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos II e V, da Lei 12.850/2013.

Por fim, não se olvide da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada "Operação Nepsis", a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. Senão vejamos:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PROVAS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de os ora pacientes - policiais militares - serem membros de organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, concussão e extorsão, grupo esse que recebia dinheiro de traficantes de drogas para deixar de atuar na repressão ao tráfico. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas até então desenvolvidas. 4. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República,*



para quem "[está] demonstrada a real periculosidade dos pacientes, policiais militares, investigados por integrarem associação criminosa para a prática dos crimes de tráfico de drogas, concussão e extorsão, sendo acentuado o risco de reiteração delitativa". 6. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014). 7. In casu, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial provas testemunhais e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que flagraram os traficantes tratando sobre os valores a serem pagos aos ora pacientes, circunstâncias que indicam, ao menos em tese, que há lastro probatório mínimo apto a ensejar a custódia preventiva e a persecução penal. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [Destaque]

(HC - HABEAS CORPUS - 481372 2018.03.18212-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2019 ..DTPB:.)

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **de modo que sua prisão cautelar deve ser mantida.**

Da Reparação dos Danos Causados

Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos réus a reparação dos danos causados, requerendo a fixação do valor mínimo de R\$ 5.747.760,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais). Aduz, para tanto que referido valor teria sido obtido a partir da multiplicação do número de maços contrabandeados pelo valor unitário de multa aplicada pelo regulamento aduaneiro (art. 716 do Decreto n. 6.759/2009).

Em que pese as alegações de dano, entendo que no caso do crime de contrabando, referida reparação é descabida. Isso porque, no caso vertente, como se demonstrou por meio das investigações e da instrução processual, todas as cargas de cigarros que compuseram os eventos de materialidade apontados pela acusação foram de fato apreendidas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil para o regular procedimento administrativo, inclusive com a aplicação de multa, se for o caso.

Destarte, em concreto, não há falar em dano ao erário diante da apreensão das mercadorias e seu perdimento na esfera administrativa, não sendo o caso, portanto, de reparação de danos.

Nesse sentido já tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1.º, ALÍNEA C, DO CP. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EM PROCESSO CRIMINAL DIVERSO. AUSENTE HIPÓTESE CERCEAMENTO DA DEFESA. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. DOMÍNIO DO FATO. PRESENTE. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTAA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. [...]



7. O delito de contrabando não gera débito fiscal, restando, porém, como consequência, o perdimento das mercadorias. Em vista, pois, da ausência de dano cível a ser aferido, não incide o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. [Destaquei e Suprimi]

(TRF4, ACR 0005557-83.2005.404.7100, Oitava Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 25/10/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO. 1. [...] 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonogados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. [Destaquei e Suprimi]

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5001366-22.2010.4.04.7103, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/03/2014.)

Some-se a isso o fato de que os valores atribuídos ao suposto dano causado pelos réus são decorrentes dos crimes praticados pela ORCRIM, no caso a prática de contrabando de cigarros, e não propriamente da prática do crime de integrar organização criminosa.

Destarte, deixo de condenar os réus à reparação dos danos.

Dos Bens Apreendidos

Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que não demonstrada a licitude dos bens apreendidos em poder de Deividy Fernando Panício dos Santos, mormente em se considerando não ter sido demonstrado nos autos que o réu pratica atividade lícita cujos ganhos sejam compatíveis com seu patrimônio, **entendo que tais bens sejam produtos da prática delitiva ora perpetrada de modo que o seu perdimento é medida que impõe.**

Destarte, declaro o perdimento, em favor da UNIÃO, de todos os bens apreendidos em poder de Deividy Fernando Panício dos Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. CONDENAR o réu **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS**, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado**; e a pena de multa no



valor de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa a razão de 1 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos.

b. CONDENAR o réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, à pena de **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto**; e a pena de multa no valor de 97 (noventa e sete) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Custas pelos réus (art. 804, CPP), sendo metade para cada um.

Os réus deverão permanecer presos, consoante manifestação supramencionada. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

